



Página: 1 de 6

Referência/Processo Administrativo: 1003/2023

Assunto: Contratação do Consultor Marcelo Kimati Dias.

Interessado: COEPE

Parecer PROJU/FUNESA nº 60/2023

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de consultoria especializada visando elaboração, planejamento e execução do Seminário em Alusão ao dia 18 de Maio (Luta Antimanicomial), ante a singularidade dos serviços e a notória especialização do Senhor Marcelo Kimati Dias.

2. Consta dos autos CI solicitando autorização da DIGER, Termo de Referência, *currículo lattes*, proposta, cópias do RG e CPF, comprovante de residência, portarias da CPL, análise de viabilidade orçamentária, minuta de inexigibilidade de licitação, justificativa técnico-legal e minuta de contrato.

Tv. Manoel Aguiar Menezes, nº 49, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE
Fone: (79) 3198-3800, CEP 49055-750, www.funesa.se.gov.br

E-Doc - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019*


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:2 de 6

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

5. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

6. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:3 de 6

7. Nos termos da justificativa constantes dos autos, a contratação estaria amparada no art. 25, II, §1º, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e serviria para fortalecer a mudança do modelo assistencial na Rede de Atenção Psicossocial.

8. Consoante se observa desses dispositivos legais, a **contratação direta** de consultor para capacitar os referidos profissionais depende do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal deve ser enquadrado como técnico profissional especializado e ter natureza singular; b) o profissional contratado deve ter notória especialização.

9. **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** pode ser entendido como um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio de desenvolvimento de competências individuais.

10. **Serviço técnico profissional especializado**, segundo as lições de Helly Lopes Meireles¹, é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os seus aspectos”.

1 Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p. 83.

11. Para Marçal Justem Filho², “a **natureza singular** caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

12. Nos termos do art. 25, §1º, da Lei de Licitações, “considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

13. Trazendo a discussão para o caso dos autos, infere-se, à luz dos documentos constantes dos autos que a área técnica da FUNESA conseguiu demonstrar o atendimento dos citados requisitos.

14. Quanto ao valor, o profissional receberá o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) hora-aula, na conformidade de portaria da FUNESA, estando, portanto, justificado o preço na linha de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1.945/2006 e 1.705/2003).

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª, São Paulo: Dialética, 2012, p. 420.



Página:5 de 6

15. Quanto a minuta acostada, verifica-se que atende aos requisitos previstos na legislação de regência, em especial aos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

III – CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, observadas as recomendações acima delineadas, opinamos no sentido da regularidade da contratação direta, desde que satisfeita a seguinte condicionante:

a) haja expressa autorização da Diretoria Geral da FUNESA;

É o parecer que se submete à consideração superior.

Aracaju, 11 de maio de 2023


GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:6 de 6



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MARCELO PASSOS SILVA
Advogado(a) Chefe

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO PASSOS SILVA